



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.239 - MS (2015/0267826-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CARLOS JACOB WALLAUER
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S) - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S) - MS008599
MARCUS VINÍCIUS MACHADO ROZA E OUTRO(S) - MS011303
ABDU RAHMAN HOMMAID - MS018863
AGRAVADO : ANGICO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS010089

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.239 - MS (2015/0267826-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CARLOS JACOB WALLAUER
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S) - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S) - MS008599
MARCUS VINÍCIUS MACHADO ROZA E OUTRO(S) - MS011303
ABDU RAHMAN HOMMAID - MS018863
AGRAVADO : ANGICO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS010089

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS JACOB WALLAUER contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Reitera, assim, a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, bem como deduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.239 - MS (2015/0267826-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial do recorrente teve seu provimento negado em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como da incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Inicialmente, cabe ressaltar que o agravante cinge-se a tecer alegações meramente genéricas acerca dos óbices invocados, o que, por si só, levaria ao não conhecimento do presente recurso.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, é de se manter incólume o *decisum* agravado.

Com efeito, não há se falar em vulneração ao artigo 535 do CPC/73 porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal *a quo* tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão da análise das provas dos autos, da comprovação do pagamento efetuado, do cerceamento de defesa e da aplicação de multa, sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essa mesma razão, inclusive, houve a incidência da Súmula 7/STJ à hipótese, não obstante afirme o recorrente que "ficou devidamente comprovado nos autos que o Agravante adimpliu com sua obrigação contratual" (e-STJ Fl. 406). Veja-se, nesse passo, que os aspectos fáticos da lide foram plenamente avaliados pelo Tribunal *a quo*, consoante suscitado e grifado pelo excerto colacionado à e-STJ Fls. 396/398.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Ademais, conforme a jurisprudência acostada no *decisum* impugnado, revisar tal entendimento, mormente acatando a tese de cerceamento de defesa do recorrente, seria inviável nesta sede, em atenção à já apontada Súmula 7/STJ.

Destarte, a pretensão do agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0267826-1

AgInt no
AREsp 802.239 / MS

Números Origem: 00031122420118120020 0003112242011812002050002 3112242011812002050002

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS JACOB WALLAUER
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S) - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S) - MS008599
MARCUS VINÍCIUS MACHADO ROZA E OUTRO(S) - MS011303
ABDU RAHMAN HOMMAID - MS018863
AGRAVADO : ANGICO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS010089

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS JACOB WALLAUER
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S) - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S) - MS008599
MARCUS VINÍCIUS MACHADO ROZA E OUTRO(S) - MS011303
ABDU RAHMAN HOMMAID - MS018863
AGRAVADO : ANGICO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS010089

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.